



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003941/2001-13  
Recurso nº. : 146.003  
Matéria : IRPJ – EX.: 1997  
Recorrente : SMITH INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 9 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.106

**LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – DECADÊNCIA** – Em se tratando de lucro inflacionário, a decadência do lançamento somente se opera a partir do período-base da realização mínima obrigatória prevista em lei, não merecendo censura o procedimento lastreado no sistema SAPLI cujos valores não foram infirmados pelo contribuinte.

**LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA - BASE DE CÁLCULO** - Deve ser realizado, em cada período base, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado informado na declaração de rendimentos e controlado no demonstrativo SAPLI existente no sistema de controle da repartição fiscal, devendo-se excluir da base de cálculo do lançamento as parcelas de realizações mínimas obrigatórias de períodos-base anteriores.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ANO-BASE 1990** - Os prejuízos fiscais apurados até o final do ano-base de 1990, puderam ser compensados até 31 de dezembro de 1994, sob as normas do Decreto-lei nº 1.598/1977, quando então passaram a ter vigência as novas regras de compensação de prejuízos fiscais.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMITH INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento as realizações mínimas do lucro inflacionário dos períodos-base de 1993, 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003941/2001-13  
Acórdão nº. : 108-09.106  
Recurso nº. : 146.003  
Recorrente : SMITH INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003941/2001-13  
Acórdão nº. : 108-09.106  
Recurso nº. : 146.003  
Recorrente : SMITH INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por Smith Internacional do Brasil Ltda. contra a decisão da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I, consubstanciada no acórdão 6.817, de 24 de fevereiro de 2005, que tem a seguinte ementa:

***LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO.***

*Mantém-se o lançamento se não elidido o valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores constante do SAPLI.*

***COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZOS.***

*Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo suficiente de prejuízos para amparar a compensação pleiteada na Declaração de Rendimentos.*

O lançamento decorre de procedimento de revisão da declaração do ano-calendário de 1996, em que foi apurado: (i) lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório e (ii) compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme consta da folha de continuação do auto de infração.

Na impugnação o contribuinte alegou (dec. recorrida: f. 95):

*- quanto ao lucro inflacionário: a fiscalização retroagiu ao ano base de 1992; em 1993 vendeu parcela significativa de seu ativo (conforme notas fiscais que ora junta), o que teria implicado em realização do lucro inflacionário, se houvesse; já se encontra expirado o prazo de decadência do direito de lançar; o art. 106 do CTN não prevê retroatividade da lei que determina acréscimo à base imponível; "com o advento da Lei 8.200/91, a requerente, inadvertidamente, cumpriu o disposto no inciso II do seu art. 3º"; "deu-se conta, posteriormente, de seu erro e, em 1.1.1993, anulou, no LALUR, os lançamentos a este título realizados e, já na*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003941/2001-13  
Acórdão nº. : 108-09.106

*declaração de 1994, deixou de refletir, no seu ativo permanente (anexo A, item 36), qualquer lançamento a este título”;*

*- quanto à excessiva compensação de prejuízo fiscal: utilizou o saldo dos prejuízos gerados a partir de 1990; o art. 42 da Lei 8.981/1995 alterou a sistemática que limitava em 4 anos o aproveitamento dos prejuízos fiscais; não se encontra razão para a glosa, o que já seria suficiente para a nulidade do lançamento.*

*- é indefensável a utilização da taxa Selic.*

A decisão recorrida apresenta as seguintes razões de decidir, entre outras:

1 - lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório:

- O lançamento sobre o lucro inflacionário realizado teve por base o ano-calendário de 1996. Como a ciência ocorreu em 03/10/2001 (fl. 53), a base de incidência não estava sob a proteção da decadência.

- Ao retroagir ao período-base de 1991, o procedimento não foi realizado com o objetivo de alcançar base tributária de períodos decaídos, mas visou unicamente à reconstituição do real valor da base de cálculo do lucro inflacionário, para definir seus valores realizáveis em períodos não alcançados pela decadência.

- O deferimento da realização do lucro inflacionário não implica possível benefício pela extinção da obrigação tributária decorrente do transcurso de cinco anos desde sua constituição. O lançamento decorrente de sua realização é que não pode alcançar períodos de apuração sob proteção do instituto da decadência.

- Os valores constantes do SAPLI foram extraídos das Declarações de Rendimentos apresentadas pelo próprio interessado. A documentação apresentada não produz qualquer efeito – se houve realização do lucro inflacionário, em face de venda do ativo, caberia ao interessado informar tal realização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003941/2001-13  
Acórdão nº. : 108-09.106

- Do exame do SAPLI (fls. 8/13), tem-se que, no período-base de 1991, foi informado saldo credor de DIF. IPC/BTNF corrigido no valor de Cr\$ 523.730.061. O interessado reconhece que este valor foi informado em face das disposições da Lei 8.200/91. Este saldo, após sucessivas correções, resultou, no ano calendário de 1996, no lucro inflacionário de períodos anteriores, no valor de R\$ 726.980,11, que impôs a realização imputada ao interessado no presente lançamento.

- A pessoa jurídica deve considerar realizado, em cada ano calendário, no mínimo, 10% do lucro inflacionário. O lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, que consta do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fl. 12), extraído do SAPLI, não foi elidido.

2 - compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real:

- (...) a partir de 01/01/1995, a compensação de prejuízos ficou reduzida ao limite de 30% do lucro líquido ajustado. A parcela de prejuízos não compensada em face desta limitação tornou-se passível de compensação independente do prazo previsto na legislação anterior (art. 64 do Decreto-lei 1.598/1997), isto é, nos quatro períodos bases subseqüentes.

- (...) o prejuízo fiscal apurado no ano base de 1990 só poderia ser compensado até o encerramento do ano calendário de 1994, ou seja, a partir de 01/01/1995 o saldo de prejuízos referente ao ano base de 1990 não era mais passível de compensação e deveria ser baixado no LALUR.

No recurso voluntário o contribuinte sustenta, em síntese, que:

- houve decadência de lançar o lucro inflacionário, pois teria havido insuficiência de reconhecimento parcial a partir do seu valor acumulado no ano de 1991, quando aplicável o disposto no inciso III do art. 3º da Lei 8.200/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003941/2001-13  
Acórdão nº. : 108-09.106

- o lucro inflacionário da diferença IPC/BTN foi apurado inadvertidamente, porém, convencendo-se que o mesmo gerava carga tributária, anulou no LALUR os lançamentos a este título.

- o prejuízo gerado no ano-base de 1990, integrava, indubitavelmente, o saldo existente em 31.12.94, de forma que poderia ser compensado a partir de janeiro de 1995 por prazo indeterminado.

O recurso teve seguimento com depósito recursal de 30% (f. 133).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003941/2001-13  
Acórdão nº. : 108-09.106

**VOTO**

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo conhecimento do recurso.

Conforme relatado, o lançamento decorre de procedimento de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, tendo sido imputado ao contribuinte duas infrações: (i) lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório e (ii) compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real.

A tese de decadência defendida pela recorrente acerca da exigência sobre *insuficiência de realização de lucro inflacionário*, não encontra apoio nos presentes autos.

De fato. Ainda que a correção monetária especial das demonstrações financeiras (Lei 8200/91) tenha se dado de forma inadvertida, como diz, competia-lhe, em tempo hábil, ajustar seus assentamentos e retificar a informação prestada à Secretaria da Receita Federal acerca do lucro inflacionário que não desejava manter em sua escrituração contábil e fiscal.

Ocorre, porém, que a recorrente não informou à Receita Federal, mediante o procedimento adequado de retificação de declaração, a extinção do saldo credor da diferença do IPC/BTN de 1991 que deu motivo para o lançamento que lhe foi aplicado.

Da mesma forma, não merece acolhida o argumento que o fisco retroagiu na verificação alcançando fatos decaídos de 1991, pois, a possibilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003941/2001-13  
Acórdão nº. : 108-09.106

legal da administração tributária efetuar o lançamento somente ocorreu a partir do período-base de 1993, quando teve início a realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, conforme o art. 3º, II, da Lei n. 8200/91, em que:

*Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:*

*II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.*

Entretanto, verifica-se que a base de cálculo do lançamento merece reparos, porquanto colheu as realizações mínimas obrigatórias que competiam aos períodos-base de 1993, 1994 e 1995, conforme previa o retromencionado inciso II, do art. 3º, da Lei n. 8200/91, não exigidas a tempo pelo fisco.

De fato. Conforme se observa dos demonstrativos SAPLI de fls. 9-12, a fiscalização deixou de expurgar os valores já alcançados pela decadência, relativamente às parcelas de realização mínima de 1993 a 1995, majorando indevidamente o lucro inflacionário acumulado no início do período-base de 1996, base de cálculo do valor tributável, devendo a unidade preparadora proceder as exclusões correspondentes.

A questão do prazo máximo de compensação do prejuízo fiscal de 31/12/1990 restou examinada pelo ilustre Conselheiro Nilton Pêss no Acórdão 107-08.473, de 23/02/2006, em que:

*(...) o contido no citado artigo 15 da Lei 9.065/1995, não deixa dúvidas de que, os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, poderiam ser compensados, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados após aquela data, observado, entretanto o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado.*

*Para os prejuízos fiscais apurados até o ano-base de 1990, vigorava a regra prevista no art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, que permitia a*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003941/2001-13  
Acórdão nº. : 108-09.106

*compensação do prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro (4) períodos-base subseqüentes, assim dispondo:*

*Art 64 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes.*

*Pela regra supra transcrita, os prejuízos apurados no ano-base de 1990, poderiam ser compensados nos anos-base de 1991, 1992, 1993 e 1994. Assim, a partir de 01 de janeiro de 1995, data de vigência das novas regras de compensação de prejuízos, os prejuízos até o ano-base de 1990, não poderiam mais vir a serem compensados, e deveriam ter sido baixados na parte B do LALUR.*

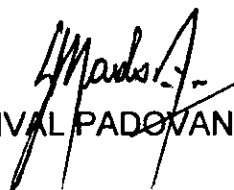
Com efeito, os prejuízos fiscais apurados no período-base encerrado em 31/12/1990 poderiam ser compensados em até quatro anos subseqüentes, ou seja, até o período-base encerrado em 31/12/1994, conforme autorizava a legislação então vigente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64).

Por outro lado, a partir de 1º/01/1995, os prejuízos fiscais para os quais ainda não tivesse decaído o direito de compensação até 31/12/1994 (prejuízos de períodos encerrados a partir do ano de 1991), poderão ser compensados independentemente de qualquer prazo, observado em cada período de apuração o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, conforme prescreve a Lei nº 8.981, de 1995, art. 42, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, art. 15.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento as realizações mínimas do lucro inflacionário de 1993, 1994 e 1995.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 9 de novembro de 2006.

  
DORIVAL PADOVAN